

# PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2025

(Da Sra. DUDA SALABERT e outros)

Altera a Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, para dispor sobre a competência para o licenciamento ambiental de *data centers* e estruturas associadas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, para dispor sobre a competência para o licenciamento ambiental de *data centers* e estruturas associadas.

Art. 2º O art. 7º da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos, transformando-se o parágrafo único do artigo mencionado em § 1º:

“Art.7º .....

.....  
XIV – .....

.....  
i) *data centers*, que incluem a estrutura, ou grupo de estruturas, dedicada à acomodação centralizada, interconexão e operação dos equipamentos de tecnologia da informação e redes de telecomunicações que fornece serviços de armazenamento, processamento e transporte de dados em conjunto a todas as instalações e infraestruturas de distribuição de energia e controle ambiental, juntamente com os níveis necessários de recuperação e segurança requeridos para fornecer a disponibilidade de serviço desejada;

.....  
§ 2º O licenciamento ambiental de *data centers* de que trata a alínea “i” do inciso XIV do *caput* deste artigo deve contemplar critérios técnicos para a verificação da viabilidade e compatibilidade do projeto com o local pretendido para sua instalação e operação, considerando, no mínimo, análises sobre o consumo de energia, a utilização de energia elétrica, os pontos de ajuste de temperatura, a utilização de calor residual, o consumo de água, utilização de energias



\* C D 2 5 6 3 6 9 7 7 5 0 0 \*

renováveis, gerenciamento de resíduos sólidos e regularidade fundiária dos data centers, conforme legislação em vigor.” (NR)

Art. 3º Esta lei complementar entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A instalação de novos *data centers* no País tem crescido de forma significativa devido à expansão da tecnologia digital e à demanda por armazenamento e processamento de grandes volumes de dados. Essa tendência, no entanto, traz consigo preocupações ambientais relevantes, especialmente em função do elevado consumo de recursos naturais para o fornecimento de energia e para os sistemas de resfriamento dos equipamentos.

Como tem alertado os estudos de diversas organizações da sociedade civil, em especial pelo Instituto Viga, IDEC, Lapin e IP.rec, o uso intensivo de água nessas instalações, quando localizadas em regiões já vulneráveis, pode agravar problemas de escassez hídrica e afetar ecossistemas locais, o que destaca a necessidade de políticas e práticas sustentáveis no planejamento e operação desses centros, incluindo o uso de tecnologias mais eficientes e fontes alternativas de energia e refrigeração.

Diante disso, temos um cenário claramente complexo e que exige precaução, visto que, ao mesmo tempo em que o País possui vantagens comparativas para a atração de investimentos em infraestrutura de *data centers*, tais como disponibilidade de energia renovável a preços competitivos e infraestrutura de comunicações adequada para o tráfego internacional de dados por meio de cabos submarinos em operação, por outro lado, a pequena participação do País no mercado mundial de *data centers*, seu potencial de expansão, inclusive para atender ao mercado exterior, e os impactos socioambientais associados, exigem que a governança ambiental federativa incorpore a dimensão territorial nacional na avaliação de impactos, riscos e oportunidades de negócios para o setor e o meio ambiente, aliando sustentabilidade ambiental com desenvolvimento tecnológico.



\* C D 2 5 6 3 6 9 7 7 5 0 0 \*

O ritmo de expansão dessas instalações pode ser percebido em dados publicados pela Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) no primeiro semestre deste ano sobre autorizações para a conexão ao Sistema Interligado Nacional de um conjunto de consumidores, que extrapolam uma carga adicional de 350 MW até 2032, apenas no estado de São Paulo<sup>1</sup>.

A fim de garantir que esses projetos sejam submetidos a procedimentos rigorosos de licenciamento ambiental, que assegurem o apropriado endereçamento de medidas preventivas, mitigadoras e compensatórias para os impactos esperados, apresentamos esta proposta de alteração da Lei Complementar nº 140, de 2011, para atribuir à União a competência para o licenciamento destas instalações.

Além da designação da competência para licenciar tais estruturas, incluímos dispositivo segundo o qual o licenciamento ambiental de *data centers* deve contemplar critérios técnicos para a verificação da viabilidade e compatibilidade do projeto com o local pretendido para sua instalação e operação, considerando, no mínimo, análises sobre o consumo de energia, a utilização de energia elétrica, os pontos de ajuste de temperatura, a utilização de calor residual, o consumo de água e a utilização de energias renováveis dos *data centers*.

Esses critérios foram inspirados nos indicadores de desempenho cujo monitoramento é expressamente exigido pelo Regulamento delegado (UE) 2024/1364 da Comissão Europeia, já referenciado, e abarcam as principais preocupações atreladas a essas instalações.

A medida, portanto, visa permitir que o Poder Público e empreendedores do setor de *data centers* adotem procedimentos administrativos que promovam escolhas técnicas responsáveis e equilibradas entre as alternativas técnicas e locacionais disponíveis para a instalação destas infraestruturas no território nacional.

A atração da competência da União para o licenciamento das estruturas de maior porte, por sua vez, se justifica pela necessidade de uma análise ambiental e territorial mais abrangente, que tende a extrapolar os

<sup>1</sup> Disponível em: <https://www.gov.br/aneel/pt-br/assuntos/noticias/2025/aneel-autoriza-conexao-de-empreendimentos-em-sao-paulo-e-na-bahia-ate-2032> Acesso em: 03 nov. 2025.



\* C D 2 5 6 5 3 6 9 7 7 5 0 0 \*

limites municipais e estaduais, especialmente em relação ao consumo de recursos hídricos.

Acreditamos, portanto, que a condução do licenciamento ambiental dessas estruturas pela União favorece uma curva de aprendizado otimizada em relação à avaliação de impactos ambientais dessa tipologia ainda incipiente, adotando-se a cautela necessária e propagando boas práticas para as demais esferas.

Com esse propósito, pedimos o apoio dos nobres pares para a célere aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, em 1º de dezembro de 2025.

Deputada DUDA SALABERT



\* C D 2 5 6 5 3 6 9 7 7 5 0 0 \*





# Projeto de Lei Complementar

## Deputado(s)

- 1 Dep. Duda Salabert (PDT/MG)
- 2 Dep. Camila Jara (PT/MS)
- 3 Dep. Pedro Campos (PSB/PE)
- 4 Dep. Duarte Jr. (PSB/MA)

